



PODER JUDICIÁRIO DO **ESTADO DO ACRE**
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º **[REDACTED] 8.01.0001**
 Classe **Procedimento Comum Cível**
 Autor **[REDACTED]**
 Réu **Banco do Brasil S/A**

Sentença

1) RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou ação contra **Banco do Brasil S/A**, tratando de ação revisional do PASEP com pedido de indenização por danos morais, arguindo, preliminarmente, a legitimidade passiva do réu Banco do Brasil. Quanto aos fatos, esclareceu ser servidor público e que teria buscado junto ao Banco Réu a liberação do saldo total do PASEP em 08/08/2018, quando teria realizado o saque. Destaca que o montante disponível era de apenas R\$ 1.190,18 e que tal montante seria muito inferior ao que teria direito.

Solicitou extrato de movimentação do PASEP e verificou que a correção dos valores depositados era irregular e constatou a ausência de créditos em diversos períodos.

Por essas razões, requer o pagamento dos valores integrais da conta PASEP no total de R\$ 44.162,51 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Decisão de p. 76 intimando a parte autora a comprovar sua hipossuficiência financeira.

Emenda a inicial à p. 79, juntando documentos de pp. 80/81.

Inicial recebida à p. 82.

Contestação do Banco do Brasil apresentada às pp. 141/183, arguindo, preliminarmente, impugnação a justiça gratuita. Ainda, preliminarmente, tratou da ilegitimidade passiva do Bando do Brasil. Tratou da ausência de documentos essenciais para propositura da demanda e inépcia da inicial. Quanto aos fatos, narrou que não possui gerência sobre os valores depositados na conta corrente, apenas acatando o quanto determinado pela administração do fundo. Tratou da criação do fundo e da legislação pertinente.

Esclareceu que apesar dos anos de vida laboral do Autor no programa, o tempo de trabalho em que houve a distribuição de cotas para as contas individuais do fundo PIS/PASEP, comprehende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos programas e a promulgação da CF/88.

Esclareceu que a atualização do saldo principal é estritamente definida por Lei (Lei Complementar 26/75, decreto n 9978/2019 e Lei 9365/1996), indicando, ainda, todas as alterações legislativas que trataram da atualização do saldo ao longo dos anos

Sustenta que houve um equívoco na interpretação pela parte autora e que a alegação de saques e débitos não são reconhecidos.

Tratou da inaplicabilidade do CDC e não cabimento da inversão do ônus da prova. Indicou a necessidade de prova pericial, consistente na perícia contábil, impugnou os



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

cálculos apresentados pelo Autor, indicando que os juro aplicados ao PASEP são de 3% (três por cento) ao ano e jamais foram de 1% (um por cento) ao mês. Esclareceu que inexiste qualquer saque ou lançamento indevido, espúrio ou estranho na conta do PASEP do Autor, indicando que o saldo da conta corresponde ao somatório das distribuições de cotas realizadas de 1972 a 1989 dos créditos anuais de atualização do saldo existente, diminuídos dos saques dos rendimentos e dos eventuais saques do saldo principal.

Afirmou que no extrato que anexou aos autos percebe-se que houve débitos na conta PASEP do Autor, mas que trata-se dos saques dos rendimentos anuais recebidos diretamente em folha de pagamento ou sacados em benefício integral para o Autor.

Esclareceu que no período anterior ao ano de 1999, o Autor teve seus rendimentos corretamente creditados em sua conta PASEP, conforme demonstrado pelas microfichas que colacionou no bojo da peça de defesa.

Impugnou a alegação de valor irrisório, indicando que o valor contido na conta é resultado de não ter mais ocorrido depósito nas contas do PASEP a partir de 1988, ocorrência de saques pelo recebimento de rendimentos anuais e incidência de juros remuneratórios de 3% ao ano

Tratou do não cabimento dos danos materiais indicando a ausência de pressupostos legais e a ausência de ato ilícito praticado pelo Banco.

AR positivo – p. 186.

Réplica às fls. 187/197.

Especificação de provas à p. 199.

A parte autora requereu tão somente a inversão do ônus da prova (p.202), em quanto a ré requereu a produção de perícia contábil (pp. 203/204).

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) PRELIMINARES:

Impugnação a Justiça Gratuita

O réu impugnou a concessão do benefício da justiça gratuita, indicando que o Autor não teria apresentado provas da necessidade.

O Autor presentou os comprovantes de rendimento às pp. 80/81, sendo possível perceber que se trata de servidor aposentado, cujos rendimentos são um pouco superiores ao salário mínimo, razão pela qual se justifica a concessão do benefício, **devendo ser afastada a presente impugnação.**

Ilegitimidade Passiva e Prescrição

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou três teses a respeito da responsabilidade do Banco do Brasil por saques indevidos ou má gestão dos valores em contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP):

²
Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8448, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0711689-56.2024.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

"1) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo conselho diretor do referido programa;

2) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

3) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP."

O prazo prescricional para ajuizar demanda que objetiva apuração de irregularidades nos saldos de contas do PASEP é de 10 anos, conforme entendimento do STJ, com amparo no art. 205 do CC, diante da ausência de norma específica sobre a matéria, o qual é contado a partir da data em que o beneficiário tem conhecimento dos fatos.

Apenas quanto ao tempo inicial para a prescrição é importante esclarecer que o Autor apenas tomou ciência dos desfalques quando sacou o saldo PASEP. Assim, considerando a data do saque (08/08/2018) temos que a prescrição somente seria atingida em agosto de 2028, sendo que a parte ingressou com a ação em 17/07/2024.

Assim, considerando as três teses fixados no julgamento realizado pelo STJ, afasto as preliminares.

Ausência de Documentos Essenciais

O réu suscita preliminar de falta de documentos essenciais para propositura da ação, uma vez que o autor não colacionou não indicou qualquer violação, pelo Banco do Brasil S/A, em relação aos índices preconizados na atualização dos saldos de sua conta do PASEP.

Não há que se falar em falta de interesse de agir ou processual, pois a tutela requerida mostra-se útil e necessária à parte autora, na medida em que lhe trará benefícios, e porque a parte ré resiste às pretensões formuladas. Verifica-se, portanto, que há pretensão da parte autora, resistida pelo réu, tornando necessária a prestação jurisdicional, como forma de solucionar o conflito instaurado.

Denota-se que o autor manejou ação adequada ao alcance de sua pretensão.

Inépcia da Inicial – Art. 320 e art. 321 do CPC

Como cediço, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e a inobservância deste comando enseja o indeferimento da petição de ingresso.

Na situação em apreço, comprehende-se que inexiste qualquer vício a ensejar o acolhimento do reconhecimento da inépcia, haja vista que há os elementos indispensáveis a propositura, ou seja, aqueles sem os quais o mérito da causa não pode ser apreciado. Além do

³
Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8448, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0711689-56.2024.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

mais, a parte juntou prova material dos fatos alegados (microfilmagens e extrato do saldo do PASEP).

2.2) CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Quanto a (in) aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, de início, cumpre consignar que a relação de consumidor é inexistente ao caso concreto, uma vez o Banco do Brasil é mero depositário dos valores aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação do art. 5º da Lei Complementar nº 08/1970.

Nesses termos, atuando na qualidade de gestor das contas individuais vinculadas ao fundo, com a finalidade de operacionalizar um programa de governo, não se trata de serviço bancário amplamente oferecido ao consumidor, de tal sorte que a relação que deu ensejo à ação não é de consumo.

Corroborando com este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE SAQUE INDEVIDO. CONTA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA CORRENTE E DE SAQUES. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam, tendo em vista que a causa petendi é a suposta prática de ato ilícito consubstanciado em saque indevido de valores da conta do Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP) de titularidade do apelado, mantida e administrada pela instituição bancária recorrente. 2. Consoante dispõe a Súmula nº 508 do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. 3. **A situação discutida na lide não envolve relação de consumo, pois o Banco do Brasil é mero depositário de valores vertidos aos integrantes do PASEP, por força de expressa determinação legal, motivo por que se afasta a aplicação das regras consumeristas à hipótese.** 4. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cessaram-se os depósitos na conta individual do participante do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, mantendo-se somente os rendimentos dos valores depositados até então, em respeito à propriedade dos fundos individuais. A partir do momento que deixaram de ser realizados depósitos para o Fundo (LC nº 26/75, art. 4º, § 2º), facultou-se aos quotistas a retirada das respectivas parcelas, tal como ocorreu no caso dos autos, como se pode ver do extrato PASEP acostado ao feito, que demonstra o repasse ao requerente sob a rubrica 'PGTO RENDIMENTOS CAIXA' e 'PGTO RENDIMENTO C/C'. 5. Comprovado o efetivo repasse dos valores contidos na conta vinculada ao PASEP ao titular participante, afasta-se a alegação de saques indevidos e, consequentemente, de ato ilícito imputado ao banco requerido. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO – Apelação Cível: 03078531920208090051 GOIÂNIA, Relator: Des (a). CARLOS ROBERTO FAVARO, Data de Julgamento: 01/02/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/02/2021)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA. PASEP. INAPLICABILIDADE DO CDC. SAQUES INDEVIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DE RENDIMENTOS E ABONOS. PREVISÃO LEGAL. DISPARIDADE DE ÍNDICES DE CORREÇÃO. NÃO VERIFICADO. 1. O Banco do Brasil S.A. é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de indenização promovida por titular de depósito do PASEP, quando se atribui à instituição financeira falha na prestação do serviço de administração do fundo. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 2. Não há que se falar em litisconsórcio necessário com a União, sendo competente a Justiça Estadual para processar e julgar demanda indenizatória ajuizada exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL. 3. Diante de pedido formulado contra sociedade de economia mista, mostra-se descabida a incidência do prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, devendo-se observar o prazo prescricional geral de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento vinculante firmado pelo STJ (tema 1.150). 4. Por ocasião do levantamento ocorrido em razão de aposentadoria é que a autora tomou efetivo conhecimento do saldo constante de sua conta individual do PASEP, nascendo, a partir de tal momento, a pretensão destinada a apurar eventuais incompatibilidades e desfalques. Tese vinculante firmada pelo STJ (tema 1.150). 5. **A relação existente entre o servidor público beneficiário de programa de governo (PASEP) e o Banco do Brasil, como administrador da conta individual do programa, não é de consumo, na medida em que os sujeitos não se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor de serviços previsto no CDC, arts. 2º e 3º.** 6. Sendo possível verificar nos extratos da conta individual do PASEP a existência de diversas operações que se referem ao pagamento de rendimentos e de abonos previstos no art. 3º, alíneas b e c, da LC 26/1975 e no art. 239, § 3º, da CF, diretamente em folha de pagamento ou na conta do beneficiário, não há que se falar em ocorrência de saques indevidos. 7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na alegada disparidade de índices de correção, eis que, em se tratando de remuneração dos saldos existentes em contas individuais do PASEP, verifica-se que esta foi aplicada pelo Banco conforme expressa determinação legal, de modo que não cabe ao Poder Judiciário promover qualquer substituição dos índices legais de atualização das contas individuais PASEP para adequá-los aos pretendidos pelo beneficiário. 8. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07159036420208070001 1780864, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 03/11/2023, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/11/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CORREÇÃO DE DEPÓSITOS DE CONTAS DO PASEP – INAPLICABILIDADE DO CDC – APELANTE QUE NÃO CUMPRIU ÔNUS QUE LHE COMPETIA NO SENTIDO DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCORREÇÃO NÃO VERIFICADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **O CDC é inaplicável ao caso concreto, uma vez o Banco do Brasil é mero depositário dos valores depositados pelo empregador aos participantes do PASEP, por força de expressa determinação do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970.** Além de não ter o apelante cumprido ônus que lhe competia, no sentido de demonstrar a existência de saques indevidos em sua conta PASEP, os descontos sob as rubricas "PGTO RENDIMENTO FOPAG" e "PGTO RENTIMENTO C/C", referem-se a um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

convênio firmado pelo Banco do Brasil com a União, que conferia aos Servidores o repasse do valor diretamente em folha de pagamento. A correção dos valores do PASEP, conforme definido pelo Conselho Diretor do Fundo PIS /PASEP, é anual e tem como base o mês de junho de cada ano. O apelante, ao promover a incidência mensal de juros e correção, contrariou a orientação do Conselho, além de que não levou em consideração em sua planilha os valores levantados. Sob qualquer prisma que se analise a questão, não se vislumbra que tenha o Banco do Brasil praticado qualquer conduta ilícita, ensejadora de danos morais. Sentença de improcedência mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 08005382520208120005 MS 0800538-25.2020.8.12.0005, Relator: Juiz Luiz Antônio Cavassa de Almeida, Data de Julgamento: 28/04/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/05/2021)

Logo, a questão deve ser analisada de acordo com a regra de distribuição do ônus da prova, prevista no art. 373 do CPC, de tal sorte que é da parte autora o ônus de prova fato constitutivo de seu direito (inciso I, art. 373, CPC) e do réu o provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do seu direito, conforme artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

2.3) SANEAMENTO

Intimadas às partes para à especificação das provas que pretendiam produzir, a parte ré apresentou requerimento de perícia contábil.

A respeito da perícia contábil, de plano, reputo desnecessário na fase de conhecimento, uma vez que o mérito resta incontrovertido e o possível *quantum* a ser restituído, se mostra adequado apurar na fase de liquidação de sentença.

Para efeito de registro, Contadoria Judicial não é órgão auxiliar das partes, mas do juízo, não cabendo a ela produzir prova para as partes.

Necessário ressaltar também que o julgador é o destinatário da prova a ser produzida no processo, de tal modo que a ele incumbe aferir da necessidade de dispor de adequados elementos de convicção para dirimir as controvérsias que lhe são submetidas. Não há como não olvidar a norma do art. 370 do CPC, *verbis*: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

Nessa mesma conformação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou entendimento de que não há cerceamento de defesa quando o julgador reputar desnecessária a produção da prova:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIALIS. LTDA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. DESENAL. ÍNDICE DE REAJUSTE CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. (...) 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1600766/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019).

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8448, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0711689-56.2024.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

No presente caso estamos diante de uma ação condenatória que exige a prévia análise do mérito, sendo que o montante devido só deverá ser realizado após o trânsito em julgado da condenação, por meio de liquidação de sentença por arbitramento.

A definição de legitimidade do Banco do Brasil restou incontroverso e superado pela decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.150, sendo necessário apurar o mérito, tão somente para verificar se o requerente possui legitimidade e se preenche os requisitos legais. Preenchido os requisitos legais de procedência do mérito, aplica-se a liquidação de sentença, conforme artigo 509 do Código de Processo Civil:

CAPÍTULO XIV
DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

§ 1º Quando na sentença houver uma parte líquida e outra ilíquida, ao credor é lícito promover simultaneamente a execução daquela e, em autos apartados, a liquidação desta.

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça desenvolverá e colocará à disposição dos interessados programa de atualização financeira.

§ 4º Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Art. 511. Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código.

Art. 512. A liquidação poderá ser realizada na pendência de recurso, processando-se em autos apartados no juízo de origem, cumprindo ao liquidante instruir o pedido com cópias das peças processuais pertinentes.

No caso analisado nos autos, o efeito condenatório ou de restituição do valor só pode ser realizado após o reconhecimento da legitimidade ativa e passiva, além do preenchimento dos requisitos legais. **Por certo, torna-se inócuo realizar perícia contábil na**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

fase de conhecimento se o dever de restituição precisa ser analisado previamente. É para isso que o legislador e a boa técnica processual previu a liquidação de sentença por arbitramento.

Neste ponto, destaca-se posicionamento recorrente no Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL N° 1925513 - TO (2021/0061987-0)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL contra acórdão prolatado, por maioria, pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 382/384e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES SACADOS/DESFALCADOS/DEBITADOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É LEGITIMADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. PRECEDENTES. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA.

1. O BANCO DO BRASIL S/A POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO EM QUE SE POSTULA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE SAQUES/DESFALQUES/DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP, ORIUNDOS DE SAQUES INDEVIDOS, ESPECIALMENTE PELA ATRIBUIÇÃO QUE POSSUI DE PROCESSAR AS SOLICITAÇÕES DE SAQUE, NOS TERMOS DO DECRETO N. 9.978/2019. PRECEDENTES DO TJTO E DO STJ.

2. SENTENÇA CASSADA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC VIGENTE.

3. COM AMPARO NA TEORIA DA CAUSA MADURA, É POSSÍVEL O JULGAMENTO, JÁ NA INSTÂNCIA RECURSAL, DO MÉRITO DA LIDE, NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.013, § 3º, DO CPC VIGENTE.

4. CASO CONCRETO EM QUE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE É CASSADA. ASSIM, SERIA CONTRAPRODUCENTE DEVOLVER OS AUTOS À COMARCA/VARA DE ORIGEM PARA QUE O JUIZ SINGULAR PROLATASSE NOVA SENTENÇA. LOGO, É SENSATA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO CASO CONCRETO, COM O CONSEQUENTE ENFRENTAMENTO, NESTA INSTÂNCIA, DO MÉRITO DA PRETENSÃO AUTORAL DEDUZIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. **MÉRITO. DANO MATERIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUIDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A.

RESPONSABILIDADE QUE É DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP.

8

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8448, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0711689-56.2024.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

5. EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, O FORNECEDOR DO SERVIÇO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS E FICA INCUMBIDO DE COMPROVAR EVENTUAIS CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE, SITUAÇÃO ESTA INOCORRENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.
6. O BANCO DO BRASIL S/A TEM O DEVER DE INFORMAR O MOTIVO E A DESTINAÇÃO DOS VALORES QUESTIONADOS PELO CONSUMIDOR (PARTE AUTORA/APELANTE), A FIM DE COMPROVAR A LEGALIDADE DOS LANÇAMENTOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU (ART. 373, II, CPC).
7. A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ/APELADA SEQUER DEMONSTRA QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONSTANTE NO ART. 14, § 3º, INCISOS I E II, DO CDC, PELO QUE RESTA INCONTROVERSA A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE OS DANOS MATERIAIS PERPETRADOS À PARTE AUTORA/APELANTE, DECORRENTES DE SAQUES/DEFALQUES INDEVIDOS REALIZADOS NA CONTA PASEP DA PARTE AUTORA, CUJO MONTANTE DEVERÁ SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
8. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS E NÃO SACADOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP NÃO COMPETE AO BANCO DO BRASIL S/A, E SIM AO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, NA FORMA PREVISTA NO ART. 4º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO DECRETO N. 9.978/2019, COLEGIADO ESTE VINCULADO À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA. LOGO, EVENTUAL DEMANDA EM QUE SE BUSQUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES NÃO SACADOS/DEFALCADOS DA CONTA VINCULADA AO PASEP DEVE SER AJUIZADA CONTRA A UNIÃO, E NÃO CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A.
9. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONDENAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SE NÃO RESTOU COMPROVADA QUALQUER HUMILHAÇÃO, SOFRIMENTO OU OFESA À HONRA SUBJETIVA DA PARTE AUTORA/APELANTE DECORRENTE DOS DÉBITOS REALIZADOS NA CONTA DA PARTE DEMANDANTE VINCULADA AO PASEP E ADMINISTRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ/APELADA, SENDO CERTO QUE TAIS FATOS (SAQUES/DEFALQUES INDEVIDOS) NÃO PASSAM DE MERO DISSABOR, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE RESULTAR EM ABALO AO PSÍQUICO DA PARTE AUTORA/APELANTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.
10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. EM APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, § 3º, I, CPC), ENFRENTADO NA SEGUNDA INSTÂNCIA O MÉRITO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO INDENIZATÓRIA ORIGINÁRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS PELA PARTE AUTORA/APELANTE NA PETIÇÃO INICIAL, TÃO SOMENTE PARA CONDENAR O RÉU/APELADO BANCO DO BRASIL S/A AO PAGAMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS/DEFALCADOS/DESCONTADOS DA CONTA DO PASEP DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA/APELANTE, TENDO POR BASE O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

SALDO EXISTENTE EM 18/08/1988, CUJOS VALORES REAIS SERÃO APURADOS E ATUALIZADOS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM A INCIDÊNCIA, SOBRE TAL QUANTUM (VALORES INDEVIDAMENTE SACADOS/DESCONTADOS/DESFALCADOS), DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43/STJ) E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO AO MÊS) CONTADOS DA CITAÇÃO (ART. 405, CC), FICANDO AUTORIZADO, DESDE JÁ, O ABATIMENTO DE EVENTUAIS QUANTIAS RECEBIDAS NA VIA ADMINISTRATIVA. NO ENSEJO, FICAM REJEITADOS OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ/APELADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES NÃO SACADOS/DESCONTADOS/DESFALCADOS DA CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PASEP, E DE TITULARIDADE DA PARTE AUTORA/APELANTE.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

Arts. 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil; arts. 7 e 10 do Decreto n. 4.751/2003; art. 4º da Lei Complementar n. 26/1975 ? "o Banco Recorrente, assim como a Caixa Econômica Federal, tem papel de mero administrador do fundo governamental, de modo que o entendimento encravada na Súmula 77 é aplicado de maneira análoga em seu favor, reconhecendo-se, consequentemente, a sua ilegitimidade para compor e figurar no polo passivo de qualquer demanda que tenha como causa de pedir o saldo irrisório no fundo PASEP que, conforme exaustivamente exposto, é de responsabilidade do Conselho Diretor vinculado a União Federal" (fl. 404 e).

Com contrarrazões (fls. 474/481e), o recurso foi admitido (fl. 487/491e).

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso ou a pedido contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso, a controvérsia gira sobre a má prestação do serviço por parte do Banco do Brasil S.A., enquanto gestor das contas vinculadas ao PASEP.

A instituição financeira deve obedecer tanto às leis em sentido estrito, quanto os atos administrativos normativos expedidos pela União, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo e o não cumprimento de tais normas pelo delegatário do serviço (no caso o Banco do Brasil) pode e deve ser questionado pelo usuário final, havendo responsabilidade civil do prestador de serviço público, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição de República.

Ademais, a relação contratual existente entre a União e o Banco do Brasil não afasta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

a responsabilidade do banco perante os usuários do serviço. Logo, entendo que, por força dos limites do pedido - o qual, repita-se não impugna nenhuma norma do Conselho Diretor, mas, diversamente, reclama o seu adequado cumprimento por parte do Banco.

Nesse cenário, o Recorrente é sim parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Verifico, assim, que o acórdão recorrido está de acordo com a orientação desta Corte segundo a qual o Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, enquanto sociedade de economia mista gestora do programa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALORES RELACIONADOS AO PASEP. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), razão pela qual resta evidenciada sua legitimidade para constar no polo passivo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1882379/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NO BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do Pasep da parte autora, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. (AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24.8.2020) 3. É pacífica a orientação do STJ segundo a qual é desnecessário sobrestrar o Recurso Especial para aguardar julgamento do mérito recursal como representativo de controvérsia quando o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o mérito não poderá ser alcançado.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1890166/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO CREDOR DE CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. EVENTUAL INCORREÇÃO NO VALOR CREDITADO NA CONTA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais contra o Banco do Brasil alegando, em suma, que sua conta do Programa de Formação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária, além de ter sido objeto de desfalcques em razão de saques indevidos.

II - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do réu, sob entendimento de ser mero mantenedor das contas do PASEP.

III - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, a presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da alegação de saques indevidos e da ausência de atualização monetária da conta bancária.

IV - Nessas situações, o STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. Nesse sentido são as recentes decisões no REsp n. 1.874.404, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/6/2020; no REsp n. 1.869.872, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2020 e no REsp n. 1.852.193, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/2/2020.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1882478/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, impossibilitada a majoração de honorários, com base no art. 85, §11, do CPC/2015, porquanto ausente anterior condenação da parte recorrente.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

12

Endereço: Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8448, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br - Mod. 500076 - Autos n.º 0711689-56.2024.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Brasília, 07 de abril de 2021.

REGINA HELENA COSTA Relatora

(REsp n. 1.925.513, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 12/04/2021.)

RECURSO ESPECIAL N° 1928752 - TO (2021/0084259-9)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A.

contra acórdão prolatado, pela 4ª Turma da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 733/735e): **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES SACADOS/DESFALCADOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL A DESCONTITUIR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA1.** Gozará do benefício da gratuidade judiciária toda pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios.

Inteligência do artigo 98, caput, do CPC/15.2. Autora é aposentada e se enquadra nos requisitos pertinentes para desfrutar do benefício da justiça gratuita. Para a concessão da justiça gratuita não é necessária à miserabilidade, mas sim que o seu pagamento ocasione prejuízos ao sustento familiar do jurisdicionado. 3. Ao impugnar a concessão da justiça gratuita o requerido/apelante não acostou qualquer documento apto a embasar a oposição.4. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. TEORIA ACTIO NATA. TERMO INICIAL QUE É A DATA DO CONHECIMENTO DA SUPosta LESÃO A DIREITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA4. De acordo com a teoria actio nata, o termo inicial do prazo prescricional das ações indenizatórias é a data de conhecimento da suposta lesão e de suas consequências pelo titular, que, no caso, somente podem ser aferíveis a partir do acesso deste ao extrato de movimentação da conta PASEP, ocorrido em 19/11/2018. Precedentes do TJTO e do STJ.5. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S.A. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE É LEGITIMADA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES.6. O Banco do Brasil S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo de ação em que se postula indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques/desfalques/descontos indevidos realizados em conta vinculada ao PASEP, oriundos de saques indevidos, especialmente pela atribuição que possui de processar as solicitações de saque, nos termos do Decreto n. 9.978/2019.

Precedentes do TJTO e do STJ. MÉRITO. DANO MATERIAL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COMPROVADA. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE CONFIGURADO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 7. Em se tratando de relação de consumo regida pelo Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do serviço responde objetivamente pela reparação dos danos causados e fica incumbido de comprovar eventuais causas excludentes da responsabilidade, situação esta inoccorrente na hipótese dos autos.8.

O Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pelo consumidor (parte autora/apelada), a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, II, CPC).9.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A instituição bancária ré/apelada sequer demonstra qualquer excludente de responsabilidade constante no art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, pelo que resta incontroversa a falha na prestação dos serviços e, via de consequência, a relação de causa e efeito entre os danos materiais perpetrados à parte autora/apelada, decorrentes de saques/desfalcques indevidos realizados na conta PASEP da parte autora, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença.

DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA REFORMADA NESSA PARTE.10. Não se verifica, in casu, situação que tenha produzido na autora humilhação e sofrimento na esfera de sua dignidade, de forma que os débitos em sua conta vinculada PASEP não passaram de mero dissabor, sem abalo à sua honra, sendo incapaz, portanto, de gerar dano de ordem moral. Dano moral afastado.11. Sentença reformada nessa parte.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE QUE É DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP E, POR CONSEQUÊNCIA, DA UNIÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.12. A atualização monetária dos valores depositados em conta vinculada ao PASEP e que não foram sacados pelo próprio Banco do Brasil S/A compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, na forma prevista no art. 4º, inciso II, alínea "b", do Decreto n. 9.978/2019, colegiado este vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia. Logo, eventual demanda em que se busque a atualização monetária dos valores não sacados/desfalcados da conta vinculada ao PASEP deve ser ajuizada contra a União, e não contra o Banco do Brasil S/A.13. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada, especificamente na parte em que condenou o réu Banco do Brasil S/A ao pagamento à título de dano moral equivalente à R\$ 5.000,00 e à obrigação de realizar a atualização monetária dos valores não sacados/descontados/desfalcados por referida instituição financeira na conta bancária vinculada ao PASEP, e de titularidade da parte autora/apelada, ficando mantidas as demais disposições da sentença.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que:

i) arts. 330, II, e 485, VI, do Código de Processo Civil ? "nota-se que o banco recorrente é parte ilegítima para responder e suportar os efeitos dos julgados proferidos nesta ação. Isso porque o banco atua como mero operador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), não figurando como legitimado passivo das ações que versem sobre tal programa" (fl. 755e); e ii) art. 487, II, do Código de Processo Civil ? "tendo em vista que a distribuição de cotas do PASEP vigorou até 1988, eventual não recolhimento de valores pela União Federal poderia ser reclamado até o quinquênio seguinte ao último depósito. Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 descabem novos depósitos, somente até 1993 poderia ser proposta ação reclamando eventuais valores não creditados. No caso concreto, seja a inexistência do depósito, saques desconhecidos ou ainda sua realização em valores insuficientes, ocorreram em período que extrapola o lustro que antecedeu a propositura da demanda, demonstrando a ocorrência da prescrição" (fl. 760e).

iii) arts. 186 e 927 do Código Civil ? "se não há dano comprovado, não há dever de indenizar. No caso em tela, a parte recorrida não fez prova alguma do prejuízo sofrido. Apenas faz alegações soltas, sem fundamentação alguma. Busca somente se locupletar às custas do banco promovido" (fl. 765e).

Com contrarrazões (fls. 774/793e), o recurso foi admitido (fls. 839/842e). Feito breve relato, decidido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, c, e 255, III, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se o acórdão recorrido for contrário à tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral (arts. 1.036 a 1.041), a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (art. 947), à súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte ou, ainda, à jurisprudência dominante acerca do tema, consoante Enunciado da Súmula n. 568/STJ:

O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso, a controvérsia gira sobre a má prestação do serviço por parte do Banco do Brasil S.A., enquanto gestor das contas vinculadas ao PASEP.

A instituição financeira deve obedecer tanto as leis em sentido estrito, quanto os atos administrativos normativos expedidos pela União, por intermédio do Conselho Diretor do Fundo e o não cumprimento de tais normas pelo delegatário do serviço (no caso o Banco do Brasil) pode e deve ser questionado pelo usuário final, havendo responsabilidade civil do prestador de serviço público, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição de República.

Ademais, a relação contratual existente entre a União e o Banco do Brasil não afasta a responsabilidade do banco perante os usuários do serviço. Logo, entendo que, por força dos limites do pedido - o qual, repita-se não impugna nenhuma norma do Conselho Diretor, mas, diversamente, reclama o seu adequado cumprimento por parte do Banco.

Verifico, assim, que o acórdão recorrido está de acordo com a orientação desta Corte segundo a qual o Banco do Brasil tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público ? PASEP, enquanto sociedade de economia mista gestora do programa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALORES RELACIONADOS AO PASEP. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça entende que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis relativas ao PASEP, cujo gestor é o Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), razão pela qual resta evidenciada sua legitimidade para constar no polo passivo da demanda.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1882379/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020 - destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PASEP. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NO BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Recurso Especial por incidência da Súmula 83/STJ.

2. Tendo a Justiça Federal reconhecido a ilegitimidade passiva da União para figurar nos autos de ação revisional cumulada com indenização por danos materiais e morais, em decorrência da atualização dos depósitos realizados na conta do Pasep da parte autora, deve-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. (AgInt no CC 171.648/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 24.8.2020) 3. É pacífica a orientação do STJ segundo a qual é desnecessário sobrestrar o Recurso Especial para aguardar julgamento do mérito recursal como representativo de controvérsia quando o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, tendo em vista que o mérito não poderá ser alcançado.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1890166/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE O SALDO CREDOR DE CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. EVENTUAL INCORREÇÃO NO VALOR CREDITADO NA CONTA INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 42/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais contra o Banco do Brasil alegando, em suma, que sua conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, administrada pelo réu, deixou de receber a devida atualização monetária, além de ter sido objeto de desfalcques em razão de saques indevidos.

II - O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios manteve a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante da ilegitimidade do réu, sob entendimento de ser mero mantenedor das contas do PASEP.

III - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. No entanto, a presente lide versa sobre responsabilidade decorrente da má gestão dos valores depositados, a exemplo da alegação de saques indevidos e da ausência de atualização monetária da conta bancária.

IV - Nessas situações, o STJ conclui que a legitimidade passiva é do Banco do Brasil e, por consequência, a competência é da justiça comum estadual, em atenção à Súmula n. 42/STJ. Nesse sentido são as recentes decisões no REsp n. 1.874.404, relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/6/2020; no REsp n. 1.869.872, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 29/5/2020 e no REsp n. 1.852.193, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 5/2/2020.

V - Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1882478/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020).

Ainda, o acórdão recorrido consignou a incidência da responsabilidade objetiva, na medida em que o fornecedor de serviço deve responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeito relativo à prestação de seus serviços, conforme preceitua o art. 37, § 6º, da Constituição da República.

Adiante, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, entendeu que a entidade bancária não comprovou a legalidade dos descontos, nos seguintes termos (fls. 722/723e):

A partir da análise dos autos originários, constata-se que são incontrovertíveis 1)o saldo no valor de Cz\$ 16.021,00(dezesseis mil e vinte um cruzados)existente na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

conta individual da parte autora/apelada no dia 18/08/1988 (data limite ao direito aos créditos em sua conta PASEP), 6º 2º os débitos durante o período em que a conta esteve ativa. Conforme a parte autora/apelada alega, sacou ao final somente o montante de R\$ 224,49 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e nove centavos), sendo que, conforme aponta, na verdade faz jus a R\$ 20.513,53 (vinte mil e quinhentos e treze reais e cinquenta e três centavos), quantia esta atualizada até a data da propositura da lide. O fato é que o Banco do Brasil S/A tem o dever de informar o motivo e a destinação dos valores questionados pela parte autora/apelada, a fim de comprovar a legalidade dos lançamentos, ônus do qual não se desincumbiu, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC vigente. Os lançamentos ocorreram na conta bancária da parte autora/apelada, contudo, a instituição bancária ré/apelada, como única administradora responsável, não foi capaz de explicar os débitos ocorridos na mencionada conta. Suas alegações não passam de ilações sem qualquer respaldo probatório. É pertinente registrar ainda que à luz do CDC cabe ao fornecedor oferecer segurança na prestação de seu serviço, de forma a proteger o consumidor de possíveis danos.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO AUTORIZADO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos do art. 6º da Lei 10.820/2003, nas hipóteses em que o empréstimo não tenha sido realizado no mesmo banco em que o aposentado recebe o benefício, cabe ao INSS reter os valores autorizados por ele e repassar à instituição financeira credora. Dessa forma, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização.

Reconhecida, assim, a legitimidade da autarquia para responder os termos da demanda.

2. Consignado pela Corte local que foi autorizado o desconto indevido de valores sobre a aposentadoria do segurado, sem a sua necessária autorização, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil, no caso. A revisão desse entendimento demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 3. Precedentes: AgRg no REsp 1335598/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24.9.2015; AgRg no REsp 1272441/AL, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 02.6.2015; AgRg no AgRg no REsp 1370441/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/05/2015; AREsp 484.968/SE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; AgRg no REsp 1.369.669/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; REsp 1.213.288/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 1º. 7.2013; AgRg no REsp 1.363.502/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2.5.2013.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1445011/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 30/11/2016).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

RESPONSABILIDADE DO INSS.

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O INSS é responsável pelo repasse às instituições financeiras das parcelas descontadas dos proventos de aposentadoria por força de contratação de empréstimo consignado, ainda que o banco contratado seja diverso daquele em que o aposentado recebe o benefício.

2. O Tribunal de origem, com arrimo no conjunto probatório dos autos, consignou que a autarquia previdenciária não procedeu de forma diligente, a fim de se certificar sobre a existência da fraude, de maneira que restou caracterizada a responsabilidade do INSS pela produção do evento danoso. A alteração dessa conclusão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame dos elementos fáticos constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1369669/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013) Ainda, a despeito da controvérsia se o prazo prescricional aplicável é de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, a insurgência da parte autora era contra os valores cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2018 (fl. 717e), impõe-se reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão.

ADMINISTRATIVO. PASEP. PRESCRIÇÃO. A INSURGÊNCIA NÃO SE REFERE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES DOS DEPÓSITOS REALIZADOS A MENOR. TEORIA ACTIO NATA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem que não acolheu a alegação de ilegitimidade da União e de prescrição quinquenal, em ação em que se discute a recomposição de saldo existente em conta vinculada ao PASEP.

2. Afasta-se, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que o art. 1º do Decreto-Lei 2.052/1983 atribuiu-lhe competência para a cobrança dos valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS/PASEP.

3. Da mesma sorte, deve ser afastada a ocorrência de prescrição, haja vista a inaplicabilidade, à hipótese versada nos autos, da tese pacificada no REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), esclarecendo que a insurgência da parte autora/agravada não era quanto aos índices de correção monetária aplicados ao saldo de sua conta do PASEP, mas sim contra os próprios valores, cujos depósitos foram supostamente realizados a menor e, como o recorrido apenas tomou ciência desse fato no ano de 2015, forçoso reconhecer, com base na teoria actio nata, a inocorrência da prescrição de sua pretensão.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1802521/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DANO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO.

TERMO INCIAL. ACTIO NATA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arrestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1807655/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020) Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos enunciados administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à nova legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos, quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais, em favor do patrono da parte recorrida, está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais deverão ser considerados o tra balho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10º, do art. 85, do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18.05.2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração, em 10% (dez por cento), dos honorários anteriormente fixados (fl. 726e).

Posto isso, com fundamento no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, b, e 255, II, ambos do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2021.

REGINA HELENA COSTA Relatora

(REsp n. 1.928.752, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 08/04/2021.)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

A determinação de prova pericial na fase de conhecimento seria apenas um ato oneroso ao autor, no que tange aos honorários periciais. Como é cediço, a liquidação de sentença, conforme redação expressa do artigo 510 do CPC, exige que se nomeie um perito especializado para tão somente realizar a definição do valor devido e, nesse sentido, destaco os ensinamentos de Marinoni, Arenhart e Metidiero¹ ao comentar o artigo 510 do Código de Processo Civil. Vejamos:

1. Liquidação por Arbitramento. A liquidação por arbitramento é aquela que se realiza mediante a atividade técnica estimativa, eventualmente com o apoio de perito judicial. É cabível quando determinado o arbitramento pela sentença, convencionado pelas partes ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação (art. 509, I, CPC). Ainda que determinada pela sentença a liquidação por arbitramento, essa poderá ser realizada por outra forma, sem que tal importe em afronta à coisa julgada (Súmula 344, STJ). A liquidação por arbitramento é aquela que se faz cabível quando a aferição do valor devido depender de conhecimento técnico especializado que desborda da cultura geral da pessoa comum.

Na mesma toada são os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery², quando analisam o artigo 509 do Código de Processo Civil:

2. Natureza da liquidação. A liquidação é ação de conhecimento, de natureza constitutiva-integrativa, pois visa completar o título executivo (judicial ou extrajudicial) com o atributo da liquidez, isto é o quantum debeatur, e a decisão que a julga tem eficácia ex tunc.

Não há qualquer espaço ou viés de violação do contraditório e ampla defesa, pois as partes poderão interpor recurso da sentença e a depender do resultado, o tempo e ônus da perícia pode se mostrar inócuo. Mantida a condenação, define-se o valor por meio da liquidação, tornando o processo menos oneroso. O feito comporta o julgamento antecipado, considerando suficientes a prova documental produzida nos autos. Feitas tais considerações, **passo a dirimir a controvérsia vertida na presente ação.**

2.4) MÉRITO

O presente caso cinge-se em saber se o saldo da conta do PASEP do autor teria sido objeto de má administração pela instituição financeira, ocasionando, assim, dano patrimonial que demande reparação.

Pois bem.

¹ Marinoni, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 439

² Nery Júnior, Nelson. Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery – 20 ed. Rev. Atual e ampl – São Paulo : Thomson Reuter, 2021, p. 1.232.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

O Programa de Formação de Patrimônio do Servidor Público (PASEP), foi instituído pela Lei Complementar Federal n. 08 de 1970, que prevê a competência do Banco do Brasil para a administração do Programa e manutenção das contas individualizadas para cada servidor, recebendo comissão pelo serviço prestado, com a finalidade de assegurar aos servidores públicos benefícios semelhantes aos que eram concedidos aos trabalhadores da iniciativa privada pelo Programa de Integração Social – PIS.

Com a Lei Complementar Federal n. 26/1975, houve a unificação do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e dispôs sobre o modo de remuneração das contas individuais.

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.052/1983, dispôs acerca da cobrança, fiscalização e procedimento administrativo do PIS-PASEP³, determinando expressamente no seu art. 2º que:

Art. 2º Observada a legislação específica, as receitas mencionadas no art. 1º do presente Decreto-lei **serão arrecadadas pelo Banco do Brasil S/A**, pela Caixa Econômica Federal e pelos agentes credenciados, para crédito do Fundo de Participação do PIS-PASEP, e repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para aplicação.

Registra-se que a gestão do Fundo PIS-PASEP encontra-se sob a responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, vinculado à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, nos termos do Decreto nº 1.608/95 e do Decreto nº 4.751/2003.

Destarte, o Conselho Diretor elabora o Plano de Contas do fundo, calcula as atualizações monetárias e juros sobre o saldo credor das contas individuais dos participantes, autoriza créditos nestas contas, e define as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal (PIS) e do Banco do Brasil (PASEP).

Noutro vértice, o art. 10 do Decreto nº 4.751/2003, previa que ao Banco do Brasil, como administrador do Programa, além de manter as contas individualizadas dos participantes do PASEP, estabelecia que competia creditar, nas referidas contas, a atualização monetária, os juros e o resultado das operações financeiras realizadas, processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, conforme autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

O Decreto nº 4.751/2003 mais tarde foi revogado pelo Decreto 9.978/2019, o qual, por sua vez, não alterou, significativamente, as disposições então em vigor. Nos termos do art. 12 do Decreto 9.978/2019 (grifei):

Art. 12. Cabe ao Banco do Brasil S.A., em relação ao PASEP, as seguintes atribuições:

I - manter, em nome dos servidores e empregados, as contas individuais a que se

³ Art 1º - Os valores das contribuições para o Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, destinadas à execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídos pelas Leis Complementares nºs 7 e 8, de 7 de setembro e 3 de dezembro de 1970, respectivamente, quando não recolhidos nos prazos fixados, serão cobrados pela União com os seguintes acréscimos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

refere o art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970;

II - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, as parcelas e os benefícios de que trata o inciso II do caput do art. 4º;

III - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nos períodos estabelecidos, quando autorizados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975 , e neste Decreto;

IV - fornecer, nos períodos estabelecidos e sempre que solicitado, ao gestor do Fundo PIS-PASEP, as informações, os dados e a documentação relativos aos repasses de recursos, ao cadastro de servidores e empregados vinculados ao PASEP, às contas individuais de participantes e às solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos; e

V - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais editadas pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP.

Parágrafo único. O Banco do Brasil S.A. exercerá as atribuições previstas no caput de acordo com as normas, as diretrizes e os critérios estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e nos termos do disposto na Lei Complementar nº 26, de 1975, e neste Decreto.

Destaque-se que, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, a União deixou de depositar valores nas contas do PASEP do trabalhador, limitando-se sua responsabilidade ao recolhimento mensal ao Banco do Brasil S.A., nos termos do art. 2º da Lei Complementar n. 08/1970. Por força do art. 5º da referida LC, a administração do Programa compete ao Banco do Brasil S.A., bem como a respectiva manutenção das contas individualizadas para cada trabalhador, de modo que a responsabilidade por eventuais saques indevidos ou má gestão dos valores depositados na conta do PASEP é atribuída à instituição gestora em apreço. Segue a redação do art. 5º, da LC 8/1970:

Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 239, alterou a destinação dos recursos provenientes das contribuições para o PIS-PASEP, os quais passaram a ser alocados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, a fim de patrocinar os programas do abono salarial e do seguro-desemprego, mantendo-se os rendimentos dos valores depositados até então nas contas individuais.

Assim, a partir de 1989 as contas individuais do fundo deixou de receber depósitos provenientes do rateio do produto da arrecadação das contribuições ao PASEP, sendo creditados, somente, os rendimentos, na forma do supramencionado artigo 3º da LC nº



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

26/1975⁴.

Fixadas tais premissas, passa-se ao mérito. Verifica-se, inicialmente, que o Autor demonstrou que laborou no período no qual os recursos do PASEP eram diretamente depositados em contas vinculadas aos servidores públicos, por meio das microfilmagens e extratos do PASEP (pp. 51/75).

Participante	Inscrição	Nome							
	1.700.404.301-9	ROSEANA QUEIROZ BENTO							
Data de nascimento	CPF	Sexo							
26.10.1961	183.092.832-53	Feminino							
Nome da mãe		Situação							
MARIA SELMA DA SILVA		0 - ATIVO							
Co-participante									
anos de distribuição	1972	1973	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980
NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO	NAO
1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
NAO	NAO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM

A demanda não versa sobre índices equivocados de responsabilidade do Conselho Gestor do Fundo, mas sobre responsabilidade decorrente da má gestão do banco, derivada de saques indevidos ou de não aplicação dos índices de juros e de correção monetária na conta do PASEP.

Aduz o autor que o banco não promoveu a atualização monetária, bem como não aplicou os índices correspondentes sobre os valores depositados em sua conta PASEP e que assim, requer a restituição das diferenças. Para tanto, apresentou laudo revisional do PASEP às pp. 39/50 indicando que o saldo existente naquela conta, seria bem superior ao que lhe fora disponibilizado.

Participante	Inscrição	Nome
	1.700.404.301-9	ROSEANA QUEIROZ BENTO
Movimentação contábil - (Continuação)		
* Data	Historico	Prefixo
08.08.2018	PGTO LEI 13.677 C/C 3022/61176	3022
	Saldo atual	1.190,18 D
		0,00

⁴ Art. 3º - Após a unificação determinada no art. 1º, as contas individuais dos participantes passarão a ser creditadas: a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento) calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido; c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Por sua vez, no mérito, o banco afirma que está ausente a responsabilidade imputável e que não há qualquer prova de prejuízo financeiro suportado pela parte autora, entendendo que inexiste defeito na prestação de serviço.

Verifico que os autos indicam, especificamente no ano de 2018, o saldo havido na conta vinculada da parte autora era de apenas R\$1.190,18, montante ínfimo se levado em consideração que o requerente iniciou o labor perante a Administração Pública antes da Constituição Federal promulgada em 1988, com depósitos efetivos em 1983 até o ano de 1988, além da atualização necessária do montante.

Ademais, o banco requerido não comprovou a exatidão dos valores existentes na conta vinculada, de modo que não logrou êxito em comprovar a inexistência de saques indevidos na conta vinculada da parte autora, bem como a correta atualização monetária do valor.

Nesse sentido destaco diversos julgado com aplicabilidade ao presente feito:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. PASEP. CONTA VINCULADA. SALDO A MENOR. BANCO DO BRASIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DEMONSTRAÇÃO. FATOS OBSTATIVOS. AUSÊNCIA. (...) “4. Uma vez demonstrado pela parte autora a existência de significativa divergência entre os valores encontrados em sua conta individual do PASEP, incumbia à instituição financeira, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, fazer a prova de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor, apresentando elementos capazes de refutar as alegações autorais ou de justificarem a ocorrência dos fatos controvertidos”. (...). (TJDFT – Apelação Cível 0729823-76.2018.8.07.0001, 7ª Turma Cível, Relatora Desembargadora GISLENE PINHEIRO, Julgado em 31 de julho de 2019).

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA AFASTADA – AUSÊNCIA DE PROVAS QUE AFASTEM A NECESSIDADE – CONTA INDIVIDUAL DO PASEP (PROGRAMA DE FORMACAO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PÚBLICO)– DESCONTOS IRREGULARES – DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS PELA PARTE – EXTRATOS MAIS RECENTES APRESENTADOS PELO BANCO DESTOANTES DOS EXTRATOS ANTIGOS INFORMANDO VALORES DIVERSOS – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR DE IMEDIATO QUE O PAGAMENTO FOI CORRETO – NECESSIDADE DE PERÍCIA, INCLUSIVE PLEITEADA PELA PARTE REQUERIDA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADO – SENTENÇA CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O autor demonstrou haver divergência entre o valor que existia no extrato e o valor recebido a titulo do PASEP, a menor, inclusive, sequer se constatou ter ocorrido os descontos mencionados na sentença, não sendo possível concluir, de imediato, que o pagamento foi correto, havendo indícios do contrário. (TJ-MS –



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

AC: 00038435920208120002 Dourados, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 09/03/2022, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/03/2022)

APELAÇÃO CÍVEL (198): 0853553-70.2016.8.20.5001 EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO QUE DISCUTE EVENTUAIS DESCONTOS INDEVIDOS EFETIVADOS DA CONTA PASEP DE SERVIDOR PÚBLICO, BEM COMO A FALTA DE CORREÇÃO DO SALDO NOS MOLDES LEGAIS. ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO AFASTADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRESCRIÇÃO REFUTADA. EXTRATOS ANTERIORES A 07/1999 QUE EVIDENCIAM DESCONTOS CUJAS ORIGENS E DESTINOS NÃO FORAM ESPECIFICADOS. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO IMPOSTO AO FORNECEDOR. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE DEVEM SER ACRESCIDOS AO SALDO CREDOR NOS MOLDES DETERMINADOS PELOS COMANDOS ESPECÍFICOS REGULADORES DO PASEP (ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/1975 E ART. 4º DA LEI Nº 9.365/1996). MONTANTE A SER APURADO EM FASE PRÓPRIA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RN - AC: 08535537020168205001, Relator: DILERMANDO MOTA PEREIRA, Data de Julgamento: 24/09/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/09/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. DESFALQUE DO SALDO. ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES E INCIDÊNCIA DE JUROS NÃO QUESTIONADA. CONSTATAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO À PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Em demanda em que se visa à indenização por dano moral e material em virtude de desfalques em conta vinculada ao PASEP, oriundos de supostos saques indevidos, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo, especialmente pela atribuição que tem de processar as solicitações de saque nos termos do Decreto nº 4.751/2003. 2- Não prospera a tese de ilegitimidade passiva do banco para responder pela adequada correção monetária dos valores depositados em conta do PASEP se a demanda não versa sobre tal questão. 3- Havendo demonstração da ocorrência de vários débitos na conta PASEP vinculada à autora e não se desincumbindo a instituição financeira ré de justificá-los, afigura-se impositiva a condenação desta à indenização por danos materiais, correspondentes aos valores sacados indevidamente. 4- Não comprovado que os referidos desfalques na conta PASEP ocasionaram lesão à personalidade da parte autora, não há que se falar em indenização por danos morais. 5- Apelo conhecido e parcialmente provido. (TJ-TO - AC: 00325818020198270000, Relator: CELIA REGINA REGIS)

Nessa toada, não tendo a parte requerida se desincumbido do seu ônus probatório, conforme artigo 373, inciso II do CPC, sequer impugnando especificamente a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

alegada má prestação do serviço, deixando de acostar memória de cálculos e extrato da conta vinculada desde seu nascedouro, descumprindo o disposto no art. 341, do CPC, urge, pois, estabelecer o pagamento dos valores referentes a quantia efetivamente destinada à parte autora, **já deduzido o importe de R\$ 1.190,18, já sacado em 08/08/2018.**

Superado as questões de direito, entendo que o possível valor da condenação a ser restituído seja apurado na fase de liquidação de sentença, em nítido prestígio à celeridade processual.

Outrossim, há Tribunais, inclusive, que dispõe de diversos precedentes em que é adotado o entendimento de que há a necessidade de apuração do montante devido, a título de desfalques no PASEP, em liquidação de sentença.

Colaciono entendimentos análogos de Tribunais Pátrios:

PASEP – Saldo menor que o esperado – Parte autora, ao se aposentar em 2018, tomou conhecimento da existência do saldo de apenas R\$ 194,92 na sua conta vinculada ao PASEP (fl. 61) – Dever constitucional de preservação – Sentença ilíquida de parcial procedência – Pretensão de reforma – Cabimento parcial – Rejeição das preliminares – **Perícia contábil desnecessária, cabendo às partes apresentarem seus cálculos (meramente aritméticos), na fase de execução (cumprimento de sentença)** – Prescrição decenal apenas se inicia quando do conhecimento do saldo a menor (aposentadoria e saque do saldo existente), fato que se deu em 2018 – Banco do Brasil que é parte passiva legítima nos casos de desfalque ou correção insuficiente (saldo menor que o esperado, ainda que relativo aos expurgos inflacionários) – STJ, em Recurso Especial que tramitou sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1150), estabeleceu que "o Banco do Brasil tem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques (...)" – Competência, ademais, da Justiça Comum Estadual para julgamento da causa, consoante súmula n. 42 do STJ – MÉRITO – Responsabilidade civil caracterizada pelo dever de preservação dos valores, com cálculos na fase executiva – **Sentença, nesta parte, mantida por seus próprios fundamentos.** DANO MORAL, contudo, inexistente – Cabimento parcial do recurso para afastar a condenação a este título – Mera divergência quanto ao valor de saldo, que será corrigido, não configurou lesão à esfera íntima do autor, o que afasta o direito à compensação pecuniária – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1005166-46.2021.8.26.0297 Jales, Relator: Antonio Carlos Santoro Filho - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 09/04/2024, 7ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: **09/04/2024**)

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – PRETENSÃO REFERENTE À RECOMPOSIÇÃO DO SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA AO PASEP – NECESSIDADE DA UNIÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO – ILEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A MANTIDA – PEDIDOS RELATIVOS À MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS REFERIDOS VALORES – LEGITIMIDADE PASSIVA PRESERVADA – PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO REJEITADA – MÉRITO – RESSARCIMENTO DO VALOR PRINCIPAL DEPOSITADO NA CONTA PASEP DEVIDO – EXTRATOS QUE TRAZEM OPERAÇÕES NÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

JUSTIFICADAS PELO AGENTE FINANCEIRO – PREJUÍZO INDEVIDO À AUTORA – QUANTUM DEBEATUR A SER APURADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – SITUAÇÃO QUE CONSISTE EM MERO ABORRECIMENTO – RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. I – É entendimento do STJ que, em ações nas quais se pleiteia a recomposição do saldo existente em conta vinculada ao PASEP, a União deve figurar no polo passivo da demanda. (STJ, AgInt no REsp 1872808/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020). Mantido, portanto, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva do banco em relação a tal pretensão. II – Por outro lado, a competência para processar e julgar demanda relativa à má administração dos valores depositados na conta PASEP é da Justiça Estadual, o que significa dizer que o Banco do Brasil S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em relação aos pedidos de arbitramento de indenizações por danos materiais e morais. III – O prazo prescricional para discutir eventual má administração pelo banco dos valores depositados na conta PIS /PASEP é de 10 anos (art. 205, CC), cujo termo inicial é a partir do saque integral do saldo, em aplicação da teoria da actio nata, consagrada pelo artigo 189, CC. Rejeitada, pois, a prejudicial de prescrição. IV – **Evidenciando os documentos apresentados pela autora a má administração dos valores depositados na conta PASEP de sua titularidade, em especial os extratos da referida conta, que evidenciam resgates periódico de quantias cuja legalidade não foi demonstrada pelo banco, o ressarcimento pelo réu é providência que se impõe. Quantum debeatur a ser apurado na fase de liquidação**, através dos parâmetros constantes da sentença, bem como da legislação de regência. V – Descabe falar em dano moral indenizável na hipótese sub judice. Isto porque, não se pode dizer - tampouco há nos autos provas neste sentido - que a má administração dos valores depositados na conta PASEP tenha afetado negativamente a esfera anímica da autora. Trata-se a situação de mero dissabor que não implica em abalo moral indenizável. (TJ-MS - Apelação Cível: 0831268-02.2018.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 26/01/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR REFERENTE AO PASEP. DESFALQUES NA CONTA DO PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. 1. **Pagamento de valores desfalcados devem ser devolvidos com o abatimento de eventuais quantias recebidas na via administrativa, a serem apurados em sede de liquidação de sentença.** 2. Banco do Brasil é parte legítima para responder pela devolução dos valores eventualmente descontados indevidamente na conta do PASEP. 3. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provimento. (TJTO, Apelação Cível, 0037525-28.2019.8.27.0000, Rel. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES , 3ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL , Relator - LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, julgado em 05/08/2020, DJe 28/08/2020 15:13:14) (TJ-TO - AC: 00375252820198270000, Relator: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES, Data de Julgamento: 05/08/2020, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTA DO PASEP - AUSÊNCIA DE RECOMPOSIÇÃO DO SALDO -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL - TEMA 1150 - PRAZO PRESCRICIONAL - AFASTAMENTO - CAUSA MADURA - RESSARCIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, em sede de recursos repetitivo, Tema 1150, o Banco do Brasil possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa (REsp nº 1.895.936/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 21/9/2023.) 2. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão da ausência de recomposição do saldo existente em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil. 3. Afastada a decretação da prescrição e, estando o processo em condições de imediato julgamento, deve-se decidir desde logo o mérito, de acordo com o art. 1.013, § 3º, I do CPC. **4. O beneficiário de conta do PASEP faz jus ao recebimento do saldo acrescido de correção monetária, juros e do resultado das operações financeiras realizadas, a ser apurado em liquidação de sentença.**

5. Pedido parcialmente procedente. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.053375-8/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/03/2024, publicação da súmula em 21/03/2024)

Os cálculos apresentados com a inicial (fls. 39/50) não podem ser, de logo, acolhidos, se fazendo imperativa a elaboração de cálculos em liquidação de sentença, com oportunização do contraditório e, se necessário, até a determinação de uma perícia contábil.

2.5) DANO MORAL

No que tange ao dano moral, razão não assiste à autora. A banalização do dano moral é evidente, pois na hipótese de pagamento do PASEP com correção inferior ao devido, por certo não afeta a dignidade, a intimidade ou qualquer direito personalíssimo.

Pleitear a reparação por dano moral, no presente caso, reflete abuso do direito, devendo ser afastada qualquer pretensão, a exemplo do preconizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EXISTENTE, MAS REGISTRADA A MAIOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação revisional de contrato bancário c/c indenização por danos materiais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

compensação de danos morais ajuizada em 31/01/2008, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/08/2012 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal consiste em decidir, primordialmente, sobre a possibilidade de capitalização mensal de juros e a configuração de dano moral em virtude de inscrição no cadastro de inadimplentes por dívida maior que a devida.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

5. O Tribunal de origem, ao decidir que a capitalização dos juros remuneratórios passou a ser permitida pela Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após esta data, alinhou-se ao entendimento desta Corte.

6. O dano moral tem sido definido como a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social, dos quais se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto; o atentado à parte afetiva e/ou à parte social da personalidade, que, sob o prisma constitucional, encontra sua fundamentação no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF. 7. Considerada essa dimensão do dano moral - e para frear a atual tendência de vulgarização e banalização desse instituto, com as quais rotineiramente se depara o Poder Judiciário -, ele não pode ser confundido com a mera contrariedade, desconforto, mágoa ou frustração de expectativas, cada vez mais comuns na vida cotidiana, mas deve se identificar, em cada hipótese concreta, com uma verdadeira agressão ou atentado à dignidade da pessoa humana, capaz de ensejar sofrimentos e humilhações intensos, descompõendo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado. 8. Sob essa ótica, quanto, no particular, seja evidente o aborrecimento gerado com a anotação de dívida a maior no cadastro de inadimplentes, dela não sobressai ofensa apta a se qualificar como dano moral, porque, embora fosse irregular, a inscrição era devida.

9. E, obviamente, não é o valor do débito que enseja o dano moral, mas o possível abalo ao crédito decorrente do registro de uma situação de inadimplência que não existe.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.660.152/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 17/8/2018.)

Portanto, repto absolutamente improcedente o pedido.

3) DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por [REDACTED], para **condenar** o Banco do Brasil S/A ao pagamento de eventual valor vinculado a conta individualizada do PASEP do requerente, ora omitido pelo requerido, mediante apuração em **liquidação de sentença**, com a compensação da quantia já levantada pela parte, nos termos da fundamentação.

Julgo improcedente o pedido de danos morais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Sobre tais valores, deverá incidir a correção monetária desde as datas das omissões, respeitada a legislação específica acerca do PASEP, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício econômico identificado na liquidação de sentença, nos termos do §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, fixando a responsabilidade de pagamento em 50% para autora e 50% ao requerido. Suspendo a exigibilidade do pagamento em relação a autora, na forma do art. 98, I e VI do CPC, em decorrência do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma do §3º do art. 98 do CPC.

Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 10 de outubro de 2024.

Leandro Leri Gross
Juiz de Direito